LEI Nº. 1.320, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

~~***Dispõe sobre o Conselho e Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.***~~
Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação – PMH do Município de Caparaó.
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, **CRISTIANO XAVIER DA COSTA**, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO

~~**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal da Habitação do Município de Caparaó - CMH - com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas.~~

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação – CMH de Caparaó, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de integrar-se ao esforço nacional de formulação de políticas sobre habitação e o direito à moradia e melhoria das condições habitacionais.
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

Parágrafo único. Conselho Municipal de Habitação – CMH é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
(Incluído pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

~~**Art. 2º** O CMH terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação - PMH devendo para tanto:~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação – CMH tem como objetivo geral formular e orientar a Política Municipal de Habitação – PMH, em consonância com as políticas habitacionais e de interesse social da União e do Estado, tendo como principais atribuições:
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

I - definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
II - elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;
III - discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

IV - garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;
V - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
VI - incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social.

Art. 3º Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta lei, o CMH ficará responsável:

I - pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;
II - pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais conselhos instituídos no Município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;
III - pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
IV - pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e Projetos;
V - pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS;
VI - pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 4º O CMH terá como princípios norteadores de suas ações:

I - a promoção do direito de todos à moradia digna;
II - o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
III - a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

Parágrafo único. Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMH a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 5º O CMH terá como diretrizes:

I - a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária - urbanística e jurídica - e do

desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional nestas áreas;
II - a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;
III - a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;
IV - o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Art. 6º O CMH terá como atribuições:

I - convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada dois anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;
II - participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
III - participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Caparaó – FMHC;
IV - elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
V - deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;
VI - propor diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
VII - incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;
VIII - possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;
IX - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
X - propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;
XI - acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional Estadual de Habitação de Interesse Social.
XII - elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O CMH terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Caparaó.

~~**Art. 8º** O CMH será composto por um total de 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:~~

Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação – CMH será composto por um total de 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre representantes do poder público e da sociedade civil, assim distribuídos:
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

~~I - 02 (dois) representantes do poder público sendo 1 (um) técnico;~~
I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

~~II - 01 (um) representantes da câmara Municipal;~~
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou de Fazenda;
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

~~III - 02 (dois) representantes da área urbana;~~
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

~~IV - 02 (dois) representantes da área rural.~~
IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

V - 02 (dois) representantes de movimentos populares de moradia;
(Incluído pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

VI - 01 (um) representante de moradores da área urbana;
(Incluído pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

VII - 01 (um) representante de moradores da área rural.
(Incluído pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

§ 1º Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal da Habitação quando credenciados como delegados.

§ 3º É garantida a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas do Conselho Municipal de Habitação aos representantes dos movimentos populares, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005.
(Incluído pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

Art. 9º A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10. O mandato de conselheiro terá a duração de 2 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução será decidida no regimento interno próprio.

~~**Art. 11.** O presidente do CMH será eleito entre seus pares com mandato de 2 (dois) anos.~~

Art. 11. O Presidente do Conselho Municipal de Habitação – CMH será eleito dentre os seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, garantida a alternância na gestão do Conselho entre representantes do governo e da sociedade civil.

(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

Art. 12. Os membros do CMH terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMH.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Habitação de Caparaó- FMH - de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Caparaó, das áreas urbanas e rurais.

Art. 14. O FMH contará com um Conselho Gestor cuja composição está definida no artigo 21 da presente lei.

Art. 15. O FMH deverá ter dotação orçamentária própria, nunca inferior a 2% do orçamento municipal anual.

Art. 16. Constituirão outros recursos do Fundo:

I - os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra orçamentárias federais e estaduais especialmente a ele destinados;
II - os créditos adicionais;
III - os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
IV - os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;
V - os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
VI - as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;
VII - outras receitas previstas em lei.

Art.17. Os recursos do FMH deverão ser destinados à:

I - adequação da infraestrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;
II - aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
III - produção de lotes urbanizados;
IV - produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
V - programas e projetos aprovados pelo CMH;

VI - outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMH.

Parágrafo Único. Para fins da PMH considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a ½ (meio) salário-mínimo e de baixa renda a que recebe entre ½ (meio) a 3 (três) salários-mínimos.

Art. 18. O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Caparaó com renda mensal de até 3(três) salários-mínimos.

Parágrafo único. Para ser enquadrado no caput deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Caparaó há, pelo menos, 2(dois) anos.

Art. 19. Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Caparaó para incorporação ao Fundo.

Art. 20. A administração do FMH será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
II - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
III - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMH;
IV - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
V - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O FMH ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 21. O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do CMH.

§ 1º Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à Secretaria do Conselho Municipal da Habitação.

§ 2º O mandato dos conselheiros gestores será de 2 (dois) anos sendo sua recondução condicionada as normas do regimento interno do CMH.

~~**§ 3º** A Presidência do Conselho Gestor será exercida por um dos representantes do Poder Executivo~~.
§ 3º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Habitação – CMH ou por outro conselheiro, por ele indicado.

(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.427, de 15 de abril de 2022)

Art. 22. A função de conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O CMH para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

Art. 24. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMH e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMH.

Art. 25. O Município de Caparaó proporcionará ao Conselho Municipal de Habitação os meios necessários ao seu funcionamento inclusive o transporte de seus conselheiros através da concessão de passes para transporte coletivo urbano e rural.

Art. 26. Os conselheiros e suplentes eleitos para o CMH durante a Conferência Municipal da Habitação realizada serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caparaó, 10 de setembro de 2015.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.